



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1099/2022

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.	Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de:	Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas, vinculados ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de ^ auxiliar na inclusão produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade e de reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus responsável pela Covid-19. ^
I - reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela pandemia da covid-19;	
II - auxiliar na inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho e na sua qualificação profissional;	
III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e	^
IV - promover a ocupação entre o público-alvo do Programa.	^
§ 4º O Programa terá duração até 31 de dezembro de 2022.	Parágrafo único. O Programa a que se refere o caput deste artigo terá duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar da entrada em vigor desta Lei.
	CAPÍTULO II
	DO PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO
	Seção I
	Disposições Preliminares
§ 2º Poderão ser beneficiários do Programa:	Art. 2º O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário tem o objetivo de incentivar os Municípios e o Distrito Federal a ofertar atividades de interesse público, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza, para:
I - pessoas com idade entre dezoito e vinte e nove anos; e	I – jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos; ^



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1099/2022

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
II - pessoas com idade superior a cinquenta anos sem vínculo formal de emprego há mais de vinte e quatro meses.	II – pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos sem vínculo formal de emprego há mais de 24 (vinte e quatro) meses; e
§ 3º Terão prioridade para aderir ao Programa aqueles trabalhadores que:	III – pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
I - forem beneficiários dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 , ou de outros que venham a substituí-los; ou II - pertencerem à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 , cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.	I – forem beneficiários dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 , ou de outros que venham a substituí-los; ou II – pertencerem à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 .
§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal.	§ 2º Para os fins desta Lei, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município ou pelo Distrito Federal com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal ou distrital.
Art. 14. Não poderão participar do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário aqueles que receberem Benefício de Prestação Continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social.	Art. 3º Não poderão participar do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário aqueles que receberem benefício de natureza previdenciária do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao pagamento de pensão por morte ou auxílio-acidente.	Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos beneficiários de pensão por morte ou auxílio-acidente.
CAPÍTULO II	Seção II
DA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, DA DEFINIÇÃO DA JORNADA E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	Da Seleção e dos Direitos dos Beneficiários
Art. 2º O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será ofertado pelos Municípios por meio de processo seletivo público simplificado.	Art. 4º O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será ofertado pelo Município ou pelo Distrito Federal por meio de processo seletivo público simplificado.



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1099/2022

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º O processo seletivo público de que trata o caput terá ampla divulgação, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial municipal, prescindirá da realização de concurso público e observará os princípios que regem a administração pública, nos termos do disposto no art. 37 da Constituição .	§ 1º O processo seletivo público de que trata o caput deste artigo terá ampla divulgação, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do ente federativo, dispensará a realização de concurso público e observará os princípios que regem a administração pública, nos termos do ¹ art. 37 da Constituição Federal .
§ 2º A jornada máxima de desempenho de atividades do Programa pelo beneficiário será de vinte e duas horas semanais, limitada a oito horas diárias.	§ 2º Poderá ser selecionado para participação no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário apenas 1 (um) beneficiário por núcleo familiar, que será identificado por meio do CadÚnico, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 .
Art. 3º Aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será assegurada pelo Município a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional com carga horária mínima de doze horas para cada trinta dias de permanência no Programa e carga horária máxima de cem horas anuais .	Art. 5º No período estabelecido no processo seletivo simplificado, o Município ou o Distrito Federal assegurará aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário: I – o desempenho de atividades de interesse público no âmbito de órgãos e entidades municipais com carga horária máxima de 22 (vinte e duas) horas semanais, limitada a 8 (oito) horas diárias; e II – a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária mínima de 12 (doze) horas para cada 30 (trinta) dias de permanência no Programa ¹ .
§ 1º Observado o disposto no caput, os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional poderão ser realizados em dias ou em meses específicos no decorrer da participação no Programa, sem prejuízo das demais atividades.	Parágrafo único. Observado o disposto no inciso II do caput deste artigo , os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional poderão ser realizados em dias ou em meses específicos no decorrer da participação no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário , sem prejuízo do desempenho das ¹ atividades de interesse público definidas pelo Município ou pelo Distrito Federal.

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1099/2022

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
¹ § 2º A qualificação de que trata o caput será prestada pelas seguintes entidades:	^
I - Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários - Senai, de que trata o <u>Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942</u> ;	^
II - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o <u>Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946</u> ;	^
III - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata a <u>Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991</u> ;	^
IV - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata a <u>Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993</u> ;	^
V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop, de que trata a <u>Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001</u> ; e	^
VI - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata a <u>Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990</u> .	^
² § 3º A indicação das vagas para qualificação profissional será realizada pelo Poder Executivo do Município ofertante e direcionada às entidades a que se refere § 2º com atuação no referido Município, observada a relação entre a qualificação pretendida e a atuação finalística do serviço escolhido.	^
³ § 4º Na hipótese de inexistência de unidade das entidades a que se refere o § 2º no Município, poderá ser indicado serviço que atue em outro Município do mesmo Estado.	^
⁴ § 5º Os cursos de que trata o caput poderão ser ofertados nas seguintes modalidades:	^
I - presencial;	^
II - semipresencial; ou	^
III - remota.	^

¹ Obs.: O caput do § 2º e seus incisos do art. 3º da MPV 1099/2022 estão inseridos no caput do art. 10 e seus incisos do PLV 10/2022.

² Obs.: O § 3º do art. 3º da MPV 1099/2022 está inserido no §1º do art. 10 do PLV 10/2022.

³ Obs.: O § 4º do art. 3º da MPV 1099/2022 está inserido no §2º do art. 10 do PLV 10/2022.

⁴ Obs.: O caput do § 5º e seus incisos do art. 3º da MPV 1099/2022 estão inseridos no caput do § 1º e seus incisos do art. 9º do PLV 10/2022.

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1099/2022

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
⁵ § 6º O planejamento da qualificação a ser ofertada considerará as principais atividades econômicas e produtivas do Município, com vistas a aumentar a empregabilidade e o empreendedorismo dos beneficiários.	^
⁶ Art. 5º É facultada aos Municípios a oferta dos cursos de qualificação profissional por instituições de formação técnico-profissional municipais ou a celebração de convênios e acordos com outras entidades para a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional no âmbito do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.	^
	Seção III
	Da Operacionalização do Programa
Art. 6º O Poder Executivo do Município disporá sobre:	Art. 6º O Poder Executivo do Município ou do Distrito Federal disporá sobre:
I - a oferta de vagas de atividades de interesse público;	I - a oferta de vagas de atividades de interesse público;
II - as atividades executadas pelos beneficiários;	II – as atividades de interesse público executadas pelos beneficiários, o local onde serão desempenhadas e o período de desempenho em órgão ou entidade municipal ou distrital;
III - a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do Programa;	III – a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário;
IV - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;	IV – o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;
V - a forma de pagamento de vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 , ou o oferecimento de outra forma de transporte gratuito;	V – a forma de pagamento de vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 , ou o oferecimento de outra forma de transporte gratuito;
VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários; e	VI – a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários; ^
VII - a carga horária do curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, observado o disposto no art. 3º.	VII – a carga horária do curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, observado o disposto no inciso II do caput do art. 5º desta Lei; e

⁵ Obs.: O § 6º do art. 3º da MPV 1099/2022 está inserido no caput do art. 9º do PLV 10/2022.

⁶ Obs.: O caput do art. 5º da MPV 1099/2022 está inserido no § 4º do art. 10 do PLV 10/2022.



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1099/2022

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VIII – o encaminhamento dos beneficiários para os serviços de intermediação de mão de obra, para incentivar a inclusão ou a reinserção no mercado de trabalho.
§ 2º Não poderão ser executadas pelos beneficiários no âmbito do Programa atividades:	§ 1º Os beneficiários não poderão executar ^ atividades:
I - insalubres;	I – insalubres;
II - perigosas; ou	II – perigosas; ou
III - que configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades:	III – que configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do ente federativo na execução de atividades:
a) privativas de profissões regulamentadas; ou	a) privativas de profissões regulamentadas; ou
b) de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.	b) de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao ente federativo ou à pessoa jurídica a ele vinculada.
§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.	§ 2º ^ A bolsa a que se refere o inciso IV do caput deste artigo observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e corresponderá à soma das horas despendidas em cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional e em atividades de interesse público executadas no âmbito do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.
Art. 8º O valor pago a título de vale-transporte não será descontado da bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º.	§ 3º O valor pago a título de vale-transporte não será descontado da bolsa de que trata o inciso IV do caput deste artigo.
Art. 7º A eventual concessão de benefícios relacionados à alimentação, entre outros de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.	§ 4º A eventual concessão de benefícios relacionados à alimentação, entre outros de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o ente federativo ofertante e o beneficiário da política pública.
	§ 5º É assegurado ao beneficiário, sempre que a participação no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.
	§ 6º O recesso de que trata o § 5º deste artigo deverá contemplar o pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do caput deste artigo.



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1099/2022

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 7º Os dias de recesso previstos no § 5º deste artigo serão concedidos de maneira proporcional quando o serviço social voluntário tiver duração inferior a 1 (um) ano.
	Art. 7º Aplica-se ao beneficiário do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário a legislação relacionada à saúde, medicina e segurança no trabalho, observado que a sua implementação é de responsabilidade do Município ou do Distrito Federal.
Art. 12. Para fins de acompanhamento, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 .	Art. 8º Para fins de acompanhamento, os Municípios e o Distrito Federal prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), nos termos do regulamento.
	Seção IV
	Da Qualificação para o Trabalho
	Art. 9º O planejamento da qualificação a ser ofertada aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário considerará as principais atividades econômicas e produtivas do Município ou do Distrito Federal, com vistas a aumentar a empregabilidade e o empreendedorismo dos beneficiários.
	⁷ § 1º Os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional poderão ser ofertados nas seguintes modalidades:
	I – presencial;
	II – semipresencial; ou
	III – a distância.
	§ 2º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou a distância, deverá ser garantido aos beneficiários o acesso aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

⁷ Obs.: O caput do § 5º e seus incisos do art. 3º da MPV 1099/2022 estão inseridos no caput do § 1º e seus incisos do art. 9º do PLV 10/2022.

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1099/2022

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	⁸ Art. 10. A qualificação para o trabalho dos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será realizada pelas seguintes entidades:
	I – Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai), de que trata o Decreto- Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942 ;
	II – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), de que trata o Decreto- Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946 ;
	III – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), de que trata a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991 ;
	IV – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), de que trata a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 ;
	V – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001 ; e
	VI – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), de que trata a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 .
	⁹ § 1º A indicação dos beneficiários para as vagas dos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional será realizada pelo Poder Executivo do Município ou do Distrito Federal e direcionada às entidades a que se refere o caput deste artigo com atuação no seu território, observada a relação entre a qualificação pretendida e a atuação finalística do serviço de aprendizagem escolhido.
	¹⁰ § 2º Na hipótese de inexistência de unidade das entidades a que se refere o caput deste artigo, poderá ser indicado serviço que atue em outro Município do mesmo Estado.

⁸ Obs.: O caput do § 2º e seus incisos do art. 3º da MPV 1099/2022 estão inseridos no caput do art. 10 e seus incisos do PLV 10/2022.

⁹ Obs.: O § 3º do art. 3º da MPV 1099/2022 está inserido no § 1º do art. 10 do PLV 10/2022.

¹⁰ Obs.: O § 4º do art. 3º da MPV 1099/2022 está inserido no § 2º do art. 10 do PLV 10/2022.

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1099/2022

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º As entidades a que se refere o caput deste artigo poderão celebrar acordos e convênios entre si para oferta conjunta de cursos aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.
	§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal poderão ofertar os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional aos beneficiários por meio de instituições de formação técnico-profissional municipais ou distritais ou mediante celebração de convênios e acordos com outras entidades públicas ou com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.
Art. 4º Para fins de aplicação do disposto no art. 12, compete às entidades de que trata o § 2º do art. 3º:	Art. 11. Compete às entidades responsáveis pela qualificação dos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário:
I - verificar a frequência e o aproveitamento dos beneficiários; e	I – verificar a frequência e o aproveitamento dos beneficiários; e
II - comunicar ao Município os casos em que os beneficiários tiverem aproveitamento insuficiente ou frequência inferior à mínima estabelecida.	II – comunicar ao Município e ao Distrito Federal os casos em que os beneficiários tiverem aproveitamento insuficiente ou frequência inferior à mínima estabelecida.
Seção V	
Do Pagamento das Bolsas	
Art. 9º O pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º poderá ser efetuado por meio de conta do tipo poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020 , com as seguintes características:	Art. 12. O pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei poderá ser efetuado por meio de conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020 , com as seguintes características:
I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;	I – dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;
II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;	II – isenção de cobrança de tarifas de manutenção;
III - direito a, no mínimo, três transferências eletrônicas para conta mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil e a um saque ao mês, sem custo; e	III – direito a, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas para conta mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil e a 1 (um) saque ao mês, sem custo; e
IV - vedação de emissão de cheque.	IV – vedação de emissão de cheque.



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1099/2022

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º É vedado às instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, ainda que para recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor da bolsa.	§ 1º É vedado às instituições financeiras, independentemente do tipo de conta utilizada para pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei , efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, ainda que para recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor da bolsa.
§ 2º Os recursos relativos à bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º creditados e não movimentados no prazo de um ano, contado da data do depósito, retornarão para o Município responsável pelo pagamento.	§ 2º Os recursos relativos à bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei creditados e não movimentados no prazo de 1 (um) ano, contado da data do depósito, retornarão para o ente federativo responsável pelo pagamento.
§ 3º Os custos operacionais relativos ao pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º serão assumidos pelo Município perante as instituições financeiras operadoras.	§ 3º Os custos operacionais relativos ao pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei serão assumidos pelo Município ou pelo Distrito Federal perante as instituições financeiras operadoras.
Art. 13. Os trabalhadores beneficiários do programa de transferência de renda de que trata a <u>Lei nº 14.284, de 2021</u> , poderão receber, cumulativamente , a bolsa do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e os benefícios do Programa Auxílio Brasil.	Art. 13. Os beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário poderão receber a bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei cumulativamente com: I – benefício financeiro do Programa Auxílio Brasil de que trata a <u>Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021</u>; ou II – benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da <u>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993</u>, em relação aos beneficiários com deficiência.
§ 1º O pagamento da bolsa de que trata o caput não gera, por si só, a interrupção do pagamento dos benefícios previstos na <u>Lei nº 14.284, de 2021</u> , e serão observadas as demais condições de manutenção no Programa.	§ 1º O pagamento da bolsa de que trata o caput deste artigo não gera, por si só, a interrupção do pagamento dos benefícios previstos na <u>Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021</u> , e serão observadas as demais condições de manutenção no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário .
§ 2º Os valores transferidos aos trabalhadores beneficiários do Programa não serão considerados como renda no âmbito do CadÚnico.	§ 2º Os valores transferidos aos trabalhadores beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário não serão considerados como renda no âmbito do CadÚnico.
CAPÍTULO III	Seção VI
DAS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO	Das Hipóteses de Desligamento do Programa

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1099/2022

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 10. O beneficiário será desligado do Programa nas seguintes hipóteses:	Art. 14. O beneficiário será desligado do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário nas seguintes hipóteses:
I - admissão em emprego, na forma prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ;	I – admissão em emprego, na forma prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ;
II - frequência inferior à mínima estabelecida no ato a que se refere o inciso VII do caput do art. 6º; ou	II – posse em cargo público;
III - aproveitamento insuficiente.	III – frequência inferior à mínima estabelecida no ato a que se refere o inciso VII do caput do art. 6º desta Lei ; ou
Parágrafo único. O edital de seleção pública municipal poderá prever outras hipóteses de desligamento do Programa.	IV – aproveitamento insuficiente.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO III
DO PRÊMIO PORTAS ABERTAS	DO PRÊMIO PORTAS ABERTAS
Art. 11. Fica instituído o Prêmio Portas Abertas, com a finalidade de reconhecer e condecorar os Municípios que se destacarem na implementação do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.	Art. 15. ^ O Prêmio Portas Abertas ^ tem a finalidade de reconhecer e condecorar os entes federativos que se destacarem na implementação do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.
§ 1º O regulamento do Prêmio Portas Abertas será editado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, do qual constarão, no mínimo:	§ 1º O regulamento do Prêmio Portas Abertas será editado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, do qual constarão, no mínimo:
I - os critérios de avaliação;	I – os critérios de avaliação;
II - as categorias; e	II – as categorias; e
III - as ações laureadas.	III – as ações laureadas.
§ 2º O Ministério do Trabalho e Previdência coordenará a implementação do Prêmio Portas Abertas.	§ 2º O Ministério do Trabalho e Previdência coordenará a implementação do Prêmio Portas Abertas.
§ 3º As despesas decorrentes da execução do Prêmio Portas Abertas serão custeadas por meio de recursos oriundos de parcerias estabelecidas com entidades públicas ou privadas.	§ 3º As despesas decorrentes da execução do Prêmio Portas Abertas serão custeadas por meio de recursos oriundos de parcerias estabelecidas com entidades públicas ou privadas.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 15. O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Medida Provisória.	Art. 16. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares para a execução do disposto nesta Lei .
Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

